



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO N°: 1185/02  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE  
ASSUNTO: CONSULTA A RESPEITO DA POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE PLANTÕES EXTRAS AOS MÉDICOS CONTRATADOS PELO MUNICÍPIO  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

PARECER PRÉVIO N° 09/2002

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 09 de maio de 2002, na forma dos artigos 84, e 85 do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da consulta formulada pela Prefeitura do Município de Alta Floresta do Oeste, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro **JONATHAS HUGO PARRA MOTTA**.

**É DE PARECER** que se responda a consulta nos seguintes termos:

1 - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em Lei de livre nomeação e exoneração, devendo ser rigorosamente obedecidas as regras estabelecidas no Edital de Concurso, que definirá o objeto, fixará as condições da disputa e, primordialmente, as conseqüentes execuções (regime de trabalho e carga horária), observada a prescrição legal contida no artigo 37, XI da Constituição Federal;

2 - Na contratação temporária, o município deverá observar as normas legais que a justifiquem plenamente, qual seja, a necessidade temporária e o excepcional interesse público, como também o disposto no artigo 37, XI, da Constituição Federal;



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

*3- No que tange a exceção à vedação legal de acumulação remunerada de cargos públicos, prevista no artigo 37, inciso XVI, letra “c”, da Constituição Federal, o município deve ater-se quanto à compatibilidade da carga horária dos profissionais médicos a serem contratados, de forma a adequar-se à norma constitucional que rege a matéria;*

*4 – É obrigatória a realização de Concurso Público, uma vez caracterizada a urgência, excepcionalidade e prazo determinado da contratação, bem como a existência de Lei autorizativa, tornando-se imperioso que haja uma pré-seleção dos candidatos, a fim de que se possa auferir a capacidade técnica daqueles médicos que irão trabalhar com vidas humanas. A simples seleção através de menor preço, não satisfaz os requisitos legais que disciplinam a matéria.*

(Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 09 de maio de 2002

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER